



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.236-B, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2963/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2963/23, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2963/23

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....
VIII – estimular ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças climáticas e preservação da biodiversidade;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:





.....
III – o aprimoramento de instrumentos e metodologias visando assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças climáticas e preservação da biodiversidade;

..... (NR)".

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças climáticas e preservação da biodiversidade; (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana, razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança climática nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

formal seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas.

Acreditamos, assim, com essa ação, verdadeiramente estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico na questão das mudanças climáticas, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG

Apresentação: 20/03/2023 10:34:54,880 - MESA

PL n.1236/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE
27 DE ABRIL DE
1999
Art. 5º, 8º, 12, 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-04-27;9795>

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2023
(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1236/2023.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Das Sras. Duda Salabert e Tabata Amaral, e dos Srs. Pedro Campos e Amom Mandel)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989,
a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei
nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os incisos III e XIX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

III - Educação ambiental e climática;

.....
IX - Adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais.”

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º
.....

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....
VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e da Política Nacional do Meio Ambiente e seus respectivos instrumentos regulatórios.”

Art. 3º Os incisos I a V do § 2º e os incisos I a IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º



I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento das mudanças climáticas;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e das mudanças climáticas, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e das mudanças climáticas;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e das mudanças climáticas;

.....”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 8º

.....”

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais, considerando os atores dispostos no art. 3º, para produção dos materiais dispostos no incisos II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências das mudanças climáticas;

II - ao planejamento, produção e difusão:



- a) de materiais escritos, inclusive em braille, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;
- b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;
- c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

- I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;
- II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;
- III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento no disposto na Política Nacional de Educação Ambiental.”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º
.....

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º
.....

XIX - os currículos escolares, em consonância com a LDB e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para este projeto de lei se baseia no fato de que cabe à Câmara dos Deputados a apresentação de respostas à altura dos desafios que nossa sociedade reconhece



como legítimos, necessários e urgentes, valendo-se da função e visão desta casa, que é “ser o espaço para o centro de debates dos grandes temas nacionais, de forma moderna, transparente e com ampla participação dos cidadãos”.

A apresentação deste projeto de lei parte da premissa de que as mudanças climáticas, identificadas, caracterizadas e evidenciadas por cientistas do mundo inteiro, estão em curso e foram intensificadas pela atividade humana, com inúmeras consequências às diversas formas de vida em todos os biomas brasileiros - e mundiais.

Neste contexto, considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade.

Também a partir da educação - ambiental e climática - pode-se gerar grandes mudanças de comportamentos e atitudes que, por sua vez, trazem mudanças para a sociedade. Dessa forma, entende-se que a educação climática, o acesso e o entendimento de tópicos relativos às mudanças climáticas e o estado de emergência em que estamos, se faz extremamente necessário de ser inserido e discutido desde o início da trajetória escolar de nossas crianças. Também é necessário se garantir fontes de financiamento para que tais ações sejam levadas adiante pelos atores previstos no art. 3º da Lei nº 9.795, de 1999.

Dessa forma, a presente proposta contribui para lançar luz e efetivar a importância da educação climática das crianças, jovens e adultos e das gerações futuras como base da educação escolar no nosso país.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o PL, ampliar a lançar luz à importância da educação climática de qualidade.





Pretende-se contribuir com o leque de ações para o endereçamento das mudanças climáticas no Brasil e no mundo.



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2023.

DUDA SALABERT
PDT/MG

TABATA AMARAL
PSB/SP

PEDRO CAMPOS
PSB/PE

AMOM MANDEL
Cidadania/AM





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD234542731600, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0710;7797
LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 Art. 5º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0427;9795
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 Art. 4º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1229;12187
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-0831;6938

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

Apensado: PL nº 2.963/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, de autoria do deputado Pedro Aihara, pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.963, de 2023, de autoria coletiva da Deputada Duda Salabert e outros Deputados, que objetiva alterar as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para também incluir dispositivos sobre a problemática ambiental e as mudanças climáticas no arcabouço legal do nosso país.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A mudança do clima é um dos maiores desafios contemporâneos à humanidade e a seu modo de vida. Seus efeitos são cada vez mais visíveis e alarmantes: o aumento das temperaturas globais, o derretimento das calotas polares e das geleiras, o aumento do nível do mar, a ocorrência cada dia mais frequente de eventos climáticos extremos, como furacões, secas e inundações, bem como as mudanças nos padrões de chuva e na migração de espécies.

As duas proposições ora analisadas têm por objetivo comum aumentar a conscientização da população brasileira, inserindo tópicos sobre mudança do clima na legislação brasileira, e em especial, na Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

As propostas mostram-se extremamente necessárias e oportunas, pois a capacidade transformadora da educação ambiental e climática faz dela uma ferramenta essencial no endereçamento das mudanças do clima.

Conforme brilhantemente explicitado pelos autores de uma das propostas:

“(…) considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade.”



Assim, a educação ambiental pode catalisar uma mudança cultural em direção a um estilo de vida mais sustentável. À medida que as atitudes e comportamentos individuais são transformados, a sociedade como um todo pode se afastar dos padrões insustentáveis que contribuem para a mudança o clima.

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia os pontos essenciais dos dois projetos analisados, de modo a alcançar o objetivo de estabelecer a educação ambiental como uma ferramenta de conscientização e enfrentamento da mudança do clima. O substitutivo também inclui a educação ambiental e climática e as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima como área prioritária para aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, provendo recursos para a implementação da ideia legislativa trazida pelas proposições.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância da educação ambiental na conscientização, capacitação e mobilização de pessoas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, e do PL nº 2.963, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



2023-15711



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.236, DE 2023 (E A SEU APENSADO: PL Nº 2.963/2023)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

III - educação ambiental e climática;

.....

IX - adaptação e mitigação da mudança do clima, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....

VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro;

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que



institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e seus respectivos instrumentos regulatórios. (NR)”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;



IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videocliques, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)”

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....



Parágrafo único.....

VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância da preservação da biodiversidade e das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas à mudança do clima. (NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-15711





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.236/2023, e do PL 2963/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Julio Lopes, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

(APENSADO: PL nº 2.963/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

III - educação ambiental e climática;

.....

IX - adaptação e mitigação da mudança do clima, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....

VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro;





IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e seus respectivos instrumentos regulatórios. (NR)”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;





III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videocliques, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)”

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....

Parágrafo único.....

VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância da preservação da biodiversidade e das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas à mudança do clima. (NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

Apensado: PL nº 2.963/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Pedro Aihara que altera a Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever medidas de prevenção e atenção às mudanças climáticas

Na justificação, o Autor assinala que a finalidade do projeto é ajustar a legislação, de modo a dar maior atenção aos temas que afetam a mudança do clima e a proteção da biodiversidade. Destaca que a Política Nacional sobre Mudança do Clima inclui ações nas áreas de biodiversidade e florestas, bem assim de controle da poluição, as quais são relevantes para a fixação de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Aponta que a educação ambiental é uma aliada, já que potencializa o aprendizado sobre os problemas relacionados à degradação do ambiente e seus efeitos sobre a vida das pessoas. Conclui afirmando que as medidas aperfeiçoarão a legislação sobre o tema.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.963/2023, de autoria das Deputadas Duda Salabert e Tabata Amaral e dos Deputados Pedro Campos e Amom Mandel, o qual altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de



1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara Federal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 12/06/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236/2023 e do Projeto de Lei nº 2963/2023 (apensado), com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Conforme explicação inserida no bem lançado parecer, o substitutivo aprovado cuidou de compilar e conciliar os pontos essenciais dos dois projetos, de modo a alcançar o objetivo de estabelecer a educação ambiental como uma ferramenta de conscientização e enfrentamento da mudança do clima. Ademais, o substitutivo incluiu a educação ambiental e climática e as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima como áreas prioritárias para aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, provendo recursos para a implementação da ideia trazida pelas proposições.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, no prazo estabelecido pela norma regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, do Projeto de Lei nº 2.963, de



2023 (apensado) e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum e da competência legislativa concorrente, consoante o disposto, respectivamente, no art. 23, inciso VI e no art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional.

A propósito, quanto a esses aspectos, vale discorrer sobre a conexão entre as proposições e o nosso ordenamento jurídico, com breve digressão sobre a inserção da questão ambiental na agenda global.

A exploração intensiva da natureza e a produção de grandes quantidades de poluentes intensificadas no século XX resultaram em graves danos ambientais e sanitários, como extinção de espécies, aquecimento global, elevação dos níveis dos oceanos e poluição. Nos anos 1960, em resposta, os movimentos ambientalistas e pacifistas se fortaleceram, promovendo debates sobre o uso de tecnologias mais limpas e a preservação dos ecossistemas.

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, foi o primeiro grande evento para discutir a relação entre a ação humana e o meio ambiente, estabelecendo metas de preservação e o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um direito humano. Contudo, somente na década de 1990 é que esses temas começaram a ganhar espaço efetivo na agenda global.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento consolidou a temática ambiental na agenda mundial, oportunidade em que foram aprovadas convenções sobre biodiversidade e mudanças climáticas e se realizaram intensos debates sobre a



importância do desenvolvimento sustentável. A partir Conferência Rio-92, a proteção ambiental tornou-se um ponto central das políticas internacionais.

Sob a influência da Conferência de Estocolmo de 1972 e do debate mundial sobre o tema, o Brasil aprovou normas jurídicas importantes a partir da década de 1980, com a particularidade de haver positivado o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

Assim, segundo o art. 225 da Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, incumbe ao poder público providências diversas, entre as quais “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (§1º, VI).

O reconhecimento do papel estratégico da educação para a temática ambiental justificou a aprovação da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”. No mesmo sentido, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências”, destaca a relevância das ações educacionais.

É preciso registrar que a emergência de graves problemas ambientais não pode ser examinada a partir de uma visão superficial da ecologia, em que o meio ambiente deve ser preservado apenas por sua importância para o ser humano. Com efeito, os riscos sob os quais vivemos, inclusive de alcançar pontos de não retorno, as profundas desigualdades sociais e econômicas e as péssimas condições de vida que assolam bilhões de pessoas ao redor do planeta desafiam a adoção de uma visão profunda da ecologia e o desenvolvimento de uma pedagogia que compreenda de modo adequado a necessária relação que existe entre educação, sociedade e natureza.

Nesse contexto, a educação ambiental deve superar o ambientalismo superficial, acrítico, modista ou de conveniência para se lastrear



em uma nova compreensão das relações entre as pessoas e das pessoas com o ambiente. Esses aspectos nos parecem acolhidos nas proposições ora examinadas, razão pela qual, repita-se, encontram-se em sintonia com o Texto Constitucional e a legislação infraconstitucional apontada.

Ocorre que após a apresentação do PL nº 1.236/2023, do PL nº 2.963/2023 (apensado) e até mesmo do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sobrevieram a Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024, e a Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024, que alteraram dispositivos de algumas das Leis visadas pelas proposições.

Com a superveniência das referidas normas, constata-se ausência de inovação material no ordenamento jurídico:

I - o Projeto de Lei nº 1.236/2023;

II - o inciso IX acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.963/2023;

III - o inciso IX acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - o art. 4º do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

As desconformidades apontadas são oportunamente saneadas, nos termos da subemenda substitutiva anexa.

Quanto às demais proposições, são necessárias as seguintes medidas para a integral observância dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I - dedicar o primeiro artigo à indicação do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação;

II - dar nova numeração a alguns dispositivos acrescidos pelo Projeto de Lei nº 2.936/2023 e pelo substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em virtude da superveniência



da Lei nº 14.926, de 2024, e da MPV nº 1.276, de 2024, que alteraram dispositivos de algumas das Leis visadas pelas referidas proposições;

III - identificar, no Projeto de Lei nº 2.963/2023, os artigos modificados com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses;

IV - inserir, no art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, linhas pontilhadas após o inciso II do § 2º do art. 8º, ora alterado, para que não ocorra a revogação indesejada do inciso II-A do § 2º do art. 8º Lei nº 9.795, de 1999;

V - inserir, no art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, linhas pontilhadas após o inciso IX acrescido ao art. 4º, para que não ocorra a revogação indesejada do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009.

Referidas desconformidades são igualmente saneadas, nos termos da subemenda substitutiva anexa.

Pelo exposto, cumprimentado as autoras e os autores das proposições pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1236 de 2023, Projeto de Lei nº 2.963, de 2023 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2024-15389



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PL N. 1.236/2023 E AO PL N. 2.963/2023 (APENSADO)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º.....
.....

III - educação ambiental e climática;

X - adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º
.....

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;



X - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)”

Art. 4º Os incisos I a V do § 2º, bem como os incisos I a IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

.....



§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videocliques, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, *podcasts*, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º
.....

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro.

.....(NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º
.....



XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

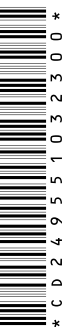
XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2024-15389





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.236/2023, do Projeto de Lei nº 2.963/2023, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Atto, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Rafael Simoes e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023
(Apensado PL nº 2.963/2023)**

Apresentação: 05/03/2026 11:59:52.067 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 1236/2023

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º.....
.....

III - educação ambiental e climática;
.....

X - adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a redação a seguir descrita, acrescentando-se ao referido artigo o seguinte inciso X:

“Art. 5º
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....
X - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)”

Art. 4º Os incisos I a V do § 2º, bem como os incisos I a IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

.....
§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videocliques, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, *podcasts*, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

.....
IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro.

.....(NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º
.....

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 05/03/2026 11:59:52.067 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 1236/2023

SBE-A n.1

